



## Companhia de Saneamento de Alagoas

**Protocolo:** E:19620.0000010157/2021

**RECORRENTE:** MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP

**CONTRARRAZÕES:** ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP

**CONTRARRAZÕES:** REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**Assunto:** Recurso – Licitação Eletrônica LRE nº 72/2021 – CASAL.

### **PARECER**

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA LRE Nº 72/2021 – CASAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM INVENTÁRIO PATRIMONIAL. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA**. CONTRARRAZÕES APRESENTADA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PELAS EMPRESAS **ASSET EXPERTS E REAL VALOR**. **RECURSO DESPROVIDO.**

### **À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SUJUR/CASAL,**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. – EPP**, em 06 (seis) laudas, contra a decisão da Pregoeira, que declarou, com base nos pareceres técnicos, a empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – EPP inabilitada para prosseguir no certame da Licitação Eletrônica nº 72/2021 – CASAL, em síntese, alegando o que segue:

1. “(...) Após análise da documentação enviada, a empresa MFC AVALIACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA - EPP não atendeu às exigências do Edital, no tocante à habilitação técnica, não atendendo ao edital no subitem 11.2.1, alínea a.1. Assim, a empresa MFC AVALIACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA EPP está INABILITADA;
2. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado;
3. Após análise realizada pela administração de nossos atestados de capacidade técnica, fomos surpreendidos com a nossa desclassificação, talvez por falta de entendimento ou diligência aos atestados apresentados, que por sua vez não foi realizada;
4. A desclassificação foi dada pela falta de atendimento ao item 11.2.1, habilitação técnica subitem a.1, conforme segue: (...) **a.1)** Comprovar a Realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo, 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses. Desta forma aproveitamos o momento oportuno para apresentar provas que o atestado de relevância significativa apresentado e que atende ao solicitado é o seguinte: (...);
5. Não obstante este entendimento, a desclassificação da RECORRENTE foi ilegal, pois se haveria dúvidas da comissão quanto a este ponto, o pregoeiro poderia ter sanado a dúvida por meio de diligência. Perceba, novamente, que o entendimento do TCU é no sentido DE SER NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE

## Companhia de Saneamento de Alagoas

DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECER POSSÍVEIS DÚVIDAS, privilegiando sempre o interesse público na obtenção da menor proposta;

6. Gostaria somente de frisar que embora a empresa MFC impugnou o edital pedindo que o modo de solicitação dos atestados fosse mais flexível, seria devido a essa pequena falha que acabou levando a esse entendimento errôneo da administração e acabou nos desclassificando;
7. **EM FACE AO EXPOSTO**, solicita a revisão e reforma da decisão exarada, referente ao julgamento da fase de habilitação de forma a declarar a empresa MFC apta para continuar para a fase final de prova, caso a decisão seja mantida solicitamos a Vossa Senhoria, caso mantenha a decisão, a remessa do presente a autoridade superior, onde espera seu conhecimento e provimento a fim de que a mesma aprecie, como de direito, acatando as informações neste recurso solicitadas em conformidade com a Lei. Caso nosso pedido não seja acatado iremos denunciar ao Tribunal de contas do Estado, para devidas providencias.

A empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP**, apresentou contrarrazões em 17 (dezessete) laudas, ao recurso administrativo da empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO, em síntese, alegando os seguintes termos:

1. Este procedimento licitatório foi instaurado com o objetivo descrito no item 1.1 do Edital, consubstanciado na “Contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, termos do artigo 34 da lei 13.303/16 e do arts. 69 e 75 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL – RILCC;
2. Apresentadas as propostas, a empresa **MFC AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, doravante denominada **MFC AVALIAÇÕES**, foi considerada arrematante do certame, porém não atendeu às exigências do Edital, no tocante à habilitação técnica, tendo sido considerada inabilitada para o certame;
3. A **MFC AVALIAÇÕES** foi considerada inabilitada depois de ter descumprido a alínea a.1 do subitem 11.2.1 do Edital de Licitação;
4. Em sede recursal, tentou, sem sucesso, demonstrar o cumprimento da exigência técnica em questão, pois segundo sua ótica, teria sido demonstrada com a apresentação de atestado demonstrando o levantamento físico de pelo menos **30% dos ativos incrementais nos municípios** operados pela SABESP, o que significaria a realização do trabalho em 109 localidades. Cabe esclarecer que ‘investimentos incrementais’ correspondem àqueles realizados pela concessionária em um determinado período, normalmente entre 48 e 60 meses;
5. Os elementos apresentados não são capazes de desconstituir da decisão recorrida a qual deverá ser confirmada em todos os seus termos, A alínea a.1 do subitem 11.2.1 do Edital de Licitação deixa evidente que a comprovação de capacidade técnica é condicionada à demonstração da prévia realização do levantamento e avaliação dos ativos;
6. Contudo, o atestado apresentado pela **MFC AVALIAÇÕES** possui atividade evidentemente distinta;
7. O serviço prestado refere-se à “**consultoria de apoio a verificação** do laudo de avaliação”, sendo que a descrição de atividades desenvolvidas não se confunde com o objeto do edital, que exige comprovação da efetiva

## Companhia de Saneamento de Alagoas

- realização do levantamento e avaliação dos ativos;
8. Tal fato, por si só seria bastante à desclassificação da **MFC AVALIAÇÕES**, porém o descumprimento dos requisitos é corroborado pelas alegações recursais, nas quais confessa ter realizado os serviços de “levantamento físico de pelo menos **30% dos ativos incrementais nos municípios** operados pela SABESP”;
  9. A capacitação é condicionada a “Realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses;
  10. Isso significa dizer que é condicionado à realização do trabalho, de forma integral – 100% (cem por cento) – em 38 municípios, o que não se confunde com a realização de serviços de **apoio a verificação do laudo de avaliação em amostra de 30% dos ativos incrementais** em 109 municípios!!;
  11. Não existe similitude entre os serviços prestados pela **MFC AVALIAÇÕES** e a capacitação exigida pelo edital, de modo que a reforma da decisão recorrida violaria ao princípio da vinculação ao edital, positivado no artigo 41 da Lei 8.666/93;
  12. Constatado, como no caso em destaque, o inequívoco descumprimento dos requisitos do edital, não há o que falar em realização de diligências, o que nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666-93 é condicionado às hipóteses de **esclarecimento ou complementação da instrução do processo**;
  13. Demonstrado assim que a **MFC AVALIAÇÕES** não trouxe nenhum elemento viabilizador da reforma que decretou a sua desclassificação, requer a confirmação da decisão pelo órgão administrativo competente.

Contrarrazões apresentadas pela empresa **REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em 6 (seis) laudas, a favor da decisão da Pregoeira, que declarou a empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO** inabilitada para prosseguir no certame, em apertada síntese, alegando o que segue:

1. Inicialmente, registre-se que se equivoca a MFC ao mencionar que o atestado de capacidade técnica em questão fora emitido por ARSESP/SABESP. Na verdade, ao mencionar ter prestado serviços para a SABESP, a MFC parece querer forçar o entendimento de que prestara serviços compatíveis com o objeto da licitação, o que não é verdade;
2. O atestado apresentado pela MFC, e que é objeto de seu recurso, foi emitido pela ARSESP - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, e não pela SABESP, que é a concessionária de serviços de saneamento que atende parte do estado;
3. Além disso, os serviços prestados pela MFC naquela contratação se limitavam à **validação** dos levantamentos dos ativos em concessionárias de gás canalizado do Estado de São Paulo, e não aos serviços de levantamento em si;
4. Necessário esclarecer, portanto, que o atestado mencionado se refere a serviços diversos daqueles objetos desta licitação e, mais do que isso, o ente contratante é uma agência reguladora, e não uma concessionária, o que implica em dizer que é, por óbvio, impossível que tenha sido prestado qualquer serviço referente a redes em município. Por essa razão, tal atestado não se presta a comprovar a experiência exigida. (...);

5. Note-se que o objeto dos serviços é completamente distinto: a Real Valor comprova ter prestado serviços de levantamento físico, conciliação físico-contábil e atualização de ativos para fins de geração da Base de Remuneração Regulatória, ao passo que a MFC apenas comprova ter fiscalizado serviços dessa natureza. (...);
6. A MFC apresentou outros atestados de capacidade técnica, sobre os quais nada diz em suas razões de recurso, o que leva a crer que nem ela mesma crê que se prestem a comprovar a experiência exigida nesse processo licitatório. E nem haveria, de fato, o porquê de se aventar a possibilidade de serem considerados;
7. Os demais atestados apresentados não se referem a concessionários ou empresas que possuem redes de distribuição atendendo à municípios, mas sim a agências reguladoras;
8. Em outras palavras, mesmo somando os atestados mais semelhantes ao objeto desta licitação, ainda assim fica bastante claro que a MFC não comprova ter prestado serviços similares aos ora contratados, e nem prestado serviços que, ainda que semelhantes, abrangessem o quantitativo de municípios exigidos;
9. Assim, outro entendimento não pode haver sobre os pontos ora arazoados, senão o de que deve ser mantida a decisão da Comissão em inabilitar a empresa MFC.

**É em suma, o relatório, passo a opinar.**

#### **1. DO MÉRITO:**

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, a obtenção do melhor trabalho técnico ou aquisição, no presente caso, o objeto é contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Deste modo, todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo sendo devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para tal, atentamos ao princípio da isonomia, sempre tratando os licitantes de forma igualitária, respeitando as leis e regulamentos às licitações.

Dito isto, em síntese, a empresa Recorrente alegou que:

*“[...] Tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado. Após análise realizada pela administração de nossos atestados de capacidade técnica, fomos surpreendidos com a nossa desclassificação, talvez por falta de entendimento ou diligência aos atestados apresentados, que por sua vez não foi realizada.”*

A licitação é o procedimento que visa selecionar a proposta que atenda todos os requisitos do edital com o melhor preço, além do mais, a licitação deve atender ao interesse público, consagrado em nossa Constituição Federal. Nas palavras de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

*“No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre os requisitos fixados no ato convocatório.”*

É válido destacar que para o atendimento do interesse público, a Administração deve atender também ao princípio da eficiência e para isso, as licitações devem estipular de forma razoável e proporcional as suas exigências, de forma a atrair a maior quantidade possível de licitantes para o certame, só assim atenderá ao princípio da competitividade. Com as regras definidas de forma objetiva, ou seja, não gerando qualquer tipo de dúvida o edital atende ao julgamento objetivo e isonômico. A isonomia por sua vez é plenamente alcançada quando todos os licitantes cumprem de forma igual todas as exigências editalícias.

Ainda, com relação ao instrumento convocatório, cabe destacar que o mesmo é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve ser publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheça previamente as condições de participação e contratação.

Superada tal questão, a empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – EPP**, foi declarada INABILITADA pelo não cumprimento ao item 11.2.1 do Edital, sobre a HABILITAÇÃO TÉCNICA, conforme demonstrado a seguir:

#### **11.2.1. HABILITAÇÃO TÉCNICA**

**a)** A empresa licitante deverá apresentar pelo menos 01 **Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado junto ao Conselho de Classe competente**, emitido (a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência da licitante e da equipe técnica mínima na prestação de serviços de natureza compatível com o objeto desta licitação demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, que comprove regular e satisfatória prestação de Serviços de Inventário Patrimonial com aplicação de etiquetas numéricas com código de barras, e levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária, demonstrando, no mínimo comprovação da implantação da solução ofertada dentro do território Nacional, atendendo, no mínimo, às seguintes condições técnicas:

**a.1)** **Comprovar a Realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo, 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses.**

À vista disso, fora apresentado os pareceres da área demandante e Assessoria Técnica da VPC, da seguinte forma:

#### **“EMPRESA MFC (CONTROL CONSULTING)**

1 – O recurso se dá com base em nosso parecer 10028372, especificamente a respeito do item 11.2.1 do Edital, que discorre sobre a obrigatoriedade do licitado de **“Comprovar a realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo, 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses”**.

Resposta.:

Tratamos aqui da Habilitação Técnica (anexos 9966954, 9967297, 9980785, 9980809, 9980895, 9980863, 9980983, 9982868, 9983064, 9983140, e demais anexos correlatos do Processo SEI E:19620.0000010157/2021).

## Companhia de Saneamento de Alagoas

Em nenhum dos documentos apresentados pelo fornecedor então classificado ficou clara a realização dos serviços prestados em 38 municípios.

Essa prerrogativa é um filtro FUNDAMENTAL, que entendemos não poder ser tratado como subentendimento em nenhuma hipótese, tendo a informação que constar absolutamente clara. **O que não aconteceu.**

O dever de apresentar todas as informações contidas em Edital é do participante, e não cabe a esta Gestão, em respeito ao processo licitatório em si, a todos os participantes e à Coisa Pública, deduzir nenhuma ocorrência.

A análise se deu, dá-se e dar-se-á SEMPRE estritamente sobre o corpo do Edital e dos documentos encaminhados para análise dentro dos prazos legais.

**O Termo de Referência citado pelo querelante em sua pág. 4 não veio acostado nos documentos apresentados no prazo legal estipulado no Edital, tendo sido enviado somente na data da contestação.**

Dessa forma, reiteramos o parecer dado e supracitado anteriormente, salvo melhor juízo.

É o posicionamento final desta Gestão, corroborado pela SULOS.”

“O Recurso apresentado pela empresa MFC AVALIAÇÕES não há como prosperar, pois a mesma não cumpriu a alínea a.1) do subitem 11.2.1 do Edital de Licitação. Diz-se isto em virtude de a comprovação da capacidade técnica estar condicionada à **demonstração da prévia realização do levantamento e avaliação dos ativos**, no entanto tal licitante, através do Atestado de Capacidade Técnica apresentado não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a “realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses”, como bem exigido no Edital.

Com o Atestado apresentado comprovou tão somente a **realização de serviços de apoio a verificação do laudo de avaliação em amostra de 30% dos ativos incrementais em 109 municípios**, não havendo similaridade entre a capacitação técnica exigida no Edital de Licitação e o serviço comprovado pela mesma, pelo que, iniludivelmente, deixou de cumprir uma exigência específica de sua **habilitação técnica**, pelo que entendemos que não há como prosperar seus argumentos recursais.”

Sendo assim, com base no parecer exarado, bem como nos documentos apresentados pela empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – EPP**, a **ASLIC** ratifica que a empresa **NÃO** atendeu a todos os itens da habilitação técnica, não restando alternativa a Pregoeira e sua equipe que não seja a inabilitação da empresa.

**Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.**

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, **que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

A nossa Carta Magna em seu inciso XXI, do artigo 37, aduz que:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações....**" (grifo nosso)

A administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, não podendo arriscar, de modo a escolher melhor maneira para a prática de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Ante todo o exposto, este jurídico **opina por ratificar** o entendimento exarado pela ASLIC, levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, os princípios do interesse público, legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, bem como os pareceres técnicos, por não acatar o recurso na empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – EPP**, permanecendo a mesma **INABILITADA** em face do item 11.2.1, reiterando a decisão proferida em 31 de janeiro de 2022, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica LRE nº 72/2021 – CASAL e empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA**, por ter atendido aos requisitos do edital, bem como ter apresentado preço menor que o de



Companhia de Saneamento de Alagoas

referência da CASAL.

É o Parecer, S.M.J..

Maceió/AL, 11 de Abril de 2022.

**MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO**

Advogado - OAB/AL nº 11.602

GEJUR/CASAL

**RAFAELA S. MARIANO**

Estagiária – GEJUR/CASAL



## Companhia de Saneamento de Alagoas

**Protocolo:** E:19620.0000010157/2021

**RECORRENTE:** REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**CONTRARRAZÕES:** ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP

**Assunto:** Recurso – Licitação Eletrônica LRE nº 72/2021 – CASAL.

### **PARECER**

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA LRE Nº 72/2021 – CASAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM INVENTÁRIO PATRIMONIAL. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**. CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP**. **RECURSO DESPROVIDO.**

### À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SUJUR/CASAL,

Trata-se de recurso interposto pela empresa **REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em 15 (quinze) laudas, em face da sua inabilitação técnica, jurídica e econômico financeira, em síntese, alegando o que segue:

1. A Real Valor participou do certame em destaque, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL. Participaram também do certame, cujo pregão eletrônico ocorreu em 23 de dezembro de 2021, as seguintes empresas: (a) MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda.; (b) Asset Experts Consultoria e Engenharia de Avaliação Ltda. - EPP; (c) Setape – Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda.; e (d) Priori Serviços e Soluções Contabilidade Eireli – ME;
2. Quando da finalização do pregão eletrônico, restou classificada em primeiro lugar a empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda, que restou desclassificada, por não cumprimento de itens do Edital;
3. Ato contínuo, a Real Valor, ora recorrente, foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação jurídica e, após análise, foi também considerada desclassificada, por ter, no entender da Pregoeira e respectiva comissão, deixado de atender os itens 11.1, alíneas “f” e “i”, 11.3.4 e 11.2.1., alínea ‘a.1’. (...);
4. Ato contínuo, passou-se à análise da documentação da terceira colocada, a empresa Asset Experts Consultoria e Engenharia de Avaliação Ltda. – EPP, que restou classificada e foi considerada arrematante, abrindo-se então o prazo recursal para os demais licitantes;
5. Entretanto, como se verificará a seguir, em que pese a diligente análise realizada pela equipe técnica da CASAL, a decisão de declarar desclassificada a Real Valor não merece prosperar, pelos próprios fatos e fundamentos apresentados. (...);
6. Tal decisão, proferida de forma vaga e não motivada, implica na impossibilidade de a recorrente exercer em sua plenitude seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, tendo que fazer, neste ato, um verdadeiro exercício de “adivinhação” sobre quais teriam sido os motivos de sua inabilitação. A simples

## Companhia de Saneamento de Alagoas

- menção aos itens do edital não é suficiente para se entender quais teriam sido os supostos não cumprimentos. (...);
7. O item 11.1 do Edital relaciona os documentos referentes à Habilitação Jurídica que devem ser apresentados, dentre eles os dois que ensejaram a inabilitação da Real Valor, a saber: “Inscrição do CNPJ, onde conste atividades correlata ao objeto licitado; (...) e Certificado de Regularidade de Situação do FGTS”. (...);
  8. Nem há que se falar, ainda, em não comprovação de exercício das atividades correlatas ao objeto do Edital, já que constam no Contrato Social da Real Valor, bem como nos documentos de qualificação técnica apresentados, de maneira que estão cabalmente comprovados, para fins de classificação (...);
  9. Importante destacar, ainda, que mesmo que houvesse a previsão expressa de necessidade de apresentação do Cartão CNPJ, e ainda que a Real Valor não o tivesse apresentado, ainda assim seria reprovável a decisão de inabilitá-la por esse motivo, considerando-se a faculdade de promover diligências que os entes da administração pública têm, sobretudo para checar eventuais erros formais;
  10. Assim, deve a decisão da Comissão ser revista neste ponto, para ao final ser reformada, vez que está comprovada a inscrição da recorrente no CNPJ, bem como o desenvolvimento de atividades correlatas ao objeto do Edital;
  11. Em relação à alínea ‘i’ do item 11.1 do Edital, a inabilitação da Real Valor somente poderia ter ocorrido se não apresentasse documento válido – Certificado de Regularidade de Situação do FGTS –, ou o apresentasse fora do prazo de validade (hipóteses que, repita-se, podem ser validadas mediante diligências). Ocorre que, nesse caso, o documento foi apresentado válido e no prazo de validade;
  12. Diante do exposto, resta claro o cumprimento do item 11.1, alíneas ‘f’ e ‘i’ do Edital, devendo a decisão de inabilitação ser reformada nestes pontos;
  13. Também causou espécie à Real Valor a decisão de inabilitá-la por suposto não cumprimento do item 11.3.4 do Edital, no documento apresentado pela Real Valor para tal fim, estão demonstrados os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. Em outras palavras, a Real Valor indicou o índice de solvência geral e não apresentou o índice de endividamento geral. Mas tal lapso também não é motivo para inabilitação. Explica-se: os índices a serem calculados nada mais são do que um coeficiente matemático decorrente de cálculos contábeis, extraídos das demonstrações financeiras das empresas. Nesse ponto, saliente-se que a Real Valor apresentou suas demonstrações financeiras, o que por si só seria suficiente para extração de tais índices;
  14. Em consonância com todo o exposto até aqui, é razoável que a Real Valor seja admitida a continuar no processo licitatório;
  15. A Real Valor solicita à Comissão que se utilize da faculdade prevista no artigo acima colacionado, sabedora de que se assim a Comissão o fizer, poderá verificar a perfeita regularidade dos documentos da Recorrente;
  16. O item 11.2.1 prevê a seguinte exigência: 11.2.1. (...) a.1) Comprovar a Realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo, 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses;
  17. A Comissão, lembre-se, não motivou a decisão de inabilitação da Real Valor, o que faz com que a recorrente não saiba qual a razão da inabilitação, nesse particular, já que apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos para os quais trabalhou, que comprovam que realizou serviços de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em 735 municípios, quase 20 vezes mais que o mínimo exigido no Edital;
  18. Ressalta-se que um dos atestados apresentados se refere à execução de serviços semelhantes, se não idênticos, aos serviços objetos da presente licitação na maior empresa de saneamento da América Latina (Sabesp), abrangendo, somente este

- atestado, a quantidade 370 municípios;
19. O fato é que o processo de avaliação e decisão de inabilitação da Real Valor é bastante questionável, seja porque não motivado, seja porque ignora por completo documentos que foram corretamente apresentados. Inegável, portanto, a dúvida da Real Valor acerca da observância dos requisitos legais e princípios norteadores do processo administrativo, pela comissão de licitação, tamanha a perplexidade acerca das decisões tomadas sem qualquer justificativa plausível. A manutenção da decisão de inabilitação da Real Valor, registre-se, macula o processo de nulidade e fere o princípio da moralidade inerente ao processo licitatório;
  20. Neste sentido, invoca-se os princípios da razoabilidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 19, de 4-6- 1998), por onde se verifica que o administrador público, quando da execução de sua atividade, deve sempre observar a conformação dos meios e fins pretendidos com o ato administrativo, guardando proporção entre os meios utilizados (requisitos objetivos à participação do certame) e o fim almejado;
  21. Diante de todo o exposto, está claro que a decisão da Comissão de inabilitar a Recorrente deve ser reformada, de modo a considerá-la habilitada a prosseguir no processo licitatório.;
  22. Perante o exposto, requer que seja reconsiderada pela Pregoeira a decisão da Comissão em inabilitar a empresa Real Valor Avaliações e Assessoria Empresarial Ltda., devendo ela ser considerada habilitada, retornando o certame ao status quo ante ou alternativamente, na eventualidade de a Ilma. Pregoeira decidir pela manutenção de sua decisão, que que essa d. Comissão profira outra decisão, devidamente motivada, restaurando os prazos previstos no art. 109, § 2º a 5º da Lei nº 8.666/93. Na remota hipótese de não provimento do presente recurso, que seja franqueada vistas do processo administrativo à recorrente, para eventual salvaguarda de seus direitos.

A empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP**, apresentou contrarrazões em 17 (dezessete) laudas, a favor da decisão da Pregoeira, que declarou, com base nos pareceres técnicos, a empresa REAL VALOR inabilitada para prosseguir no certame, alegando os seguintes termos:

1. Este procedimento licitatório foi instaurado com o objetivo descrito no item 1.1 do Edital, consubstanciado na “Contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, termos do artigo 34 da lei 13.303/16 e do arts. 69 e 75 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL – RILCC;
2. Ato seguinte, foi considerada arrematante a empresa **REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, doravante denominada **REAL VALOR**, a qual, depois de apresentação proposta também foi considerada inabilitada, por não ter cumprido as exigências do edital no tocante à habilitação jurídica, técnica e econômica financeira;
3. A **REAL VALOR** foi considerada inabilitada depois de ter descumprido diversos itens do edital;
4. Irresignada, interpôs Recurso Administrativo suscitando a nulidade da decisão, por suposta ausência de fundamentação e no mérito sustentando o cumprimento dos requisitos do certame, pelo que pretende a reforma que decretou a sua

- inabilitação;
5. Contudo, não trouxe nenhum elemento viabilizador da Reforma da decisão recorrida. De início, não há o que falar em ausência de fundamentação da decisão. Isto porque, pautou-se em critérios objetivos decorrentes da não observância dos requisitos previstos no edital de licitação, os quais foram apontados de forma clara e precisa no momento da inabilitação;
  6. Ademais, tratando-se de pregão eletrônico, as decisões são proferidas de forma objetiva, o que em absoluto não se confunde com carência de fundamentação. Por outro lado, ainda que essa não fosse a realidade, o que se admite apenas para argumentar, eventual mácula seria tolhida com o julgamento do Recurso Administrativo, o qual confirmará a decisão recorrida em todos os seus termos;
  7. Quanto à habilitação jurídica, a **REAL VALOR** não cumpriu de forma adequada, as alíneas “f” e “i” do item 11.1 do Edital, não havendo o que falar em vício da decisão recorrida;
  8. No que se refere à habilitação econômico-financeira, a **REAL VALOR** descumpriu o item 11.3.4 do Edital; Os documentos apresentados pela **REAL VALOR** foram omissos na indicação do grau de endividamento geral, o que, nos termos do item 11.3.4 do Edital de Licitação era elemento essencial à demonstração da sua capacidade financeira;
  9. Neste ponto, não existe controvérsia, tanto que no item 23 do Recurso Administrativo **confessa** ter descumprido o requisito do certame e no item 24 tenta transferir para o órgão responsável pela análise dos documentos, a atribuição de sanar a lacuna na documentação apresentada;
  10. Não se sustentam ainda as alegações quanto à necessidade de prévia realização de diligências para posterior inabilitação do licitante, Isto porque a faculdade prevista no § 3º do artigo 43 do mencionado dispositivo legal, é destinada à esclarecimento ou complementação da instrução do processo, sendo descabido quando como no caso concreto, ocorreu inequívoco descumprimento das regras do edital;
  11. A inabilitação por não demonstração de capacidade econômico-financeira não merece qualquer reparo, devendo ser confirmada integralmente quando do julgamento do recurso apresentado;
  12. Em prosseguimento, a **REAL VALOR** não se conforma com sua inabilitação para não comprovação de habilitação técnica, condicionada ao cumprimento da alínea a.1 do subitem 11.2.1 do Edital de Licitação;
  13. Isto porque, analisando os atestados dos membros da comissão técnica, descumpridos foram os requisitos da alínea “c4” do item 11.2.1 do Edital, observe-se o quadro de membros da equipe técnica;
  14. Dos atestados apresentados por mencionados profissionais, verifica o não cumprimento a alínea “c4” do item 11.2.1 do Edital o qual estabelece a indicação de um diretor de projeto além dos seus requisitos de formação e experiência;
  15. Não bastasse o descumprimento da alínea “c4” do item 11.2.1 do Edital, ao contrário do que sustenta a **REAL VALOR**, os atestados apresentados não demonstram o cumprimento da alínea a.1 do mesmo item do edital. Explica-se;
  16. A **REAL VALOR** sustenta ter apresentado edital com o trabalho em 735 municípios, número que representaria 20 vezes o quantitativo do edital;
  17. Ocorre que, do mesmo modo que a **MFC AVALIAÇÕES**, oculta que o trabalho foi realizado somente pela parte incremental dos ativos, ou seja, apenas levantou uma pequena parcela dos ativos de cada município (investimentos dos últimos 48 ou 60 meses), e não a integralidade;
  18. Assim, a **REAL VALOR** usou como subterfúgio a somatória dos trabalhos,

chegando ao número de 735 municípios, omitindo a realização de **parte incremental** dos ativos em apenas uma empresa de saneamento, omitindo o fato de não ter realizado o serviço em sua totalidade, com indisfarçável inobservância ao item 11.2.1 do edital;

19. A **REAL VALOR** apresentou trabalhos de avaliação de períodos incrementais, ou seja, apenas levantou uma pequena parcela dos ativos de cada município (investimentos dos últimos 48 ou 60 meses), o que obviamente não configura o que objetivou o edital, que condicionou a contratação à comprovação de condições em realizar o trabalho similar consubstanciado no levantamento e avaliação da integralidade de no mínimo 38 municípios no prazo de 24 meses;
20. No que se refere aos demais atestados, originados de empresas de distribuição de energia, são totalmente inadequados para a qualificação do item 16.1.1, que se refere apenas a empresas de saneamento e distribuição de gás encanado, é citada a resolução normativa 686/2015, que colocou em vigor o submódulo 2.3 do Proret, o qual determina que seria objeto de avaliações apenas os ativos dos incrementos entre os ciclos de revisão tarifária, conforme trecho destacado abaixo;
21. Como se viu, a **REAL VALOR** não trouxe nenhum elemento viabilizador da reforma da decisão que decretou a sua desclassificação, posto que descumpridos foram os requisitos para habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica, motivo pelo qual requer o desprovimento do recurso que interpôs, confirmando integralmente o ato impugnado.

**É em suma, o relatório, passo a opinar.**

### **1. DO MÉRITO:**

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, a obtenção do melhor trabalho técnico ou aquisição, no presente caso, o objeto é contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Deste modo, todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo sendo devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para tal, atentamos ao princípio da isonomia, sempre tratando os licitantes de forma igualitária, respeitando as leis e regulamentos às licitações.

Dito isto, em síntese, a empresa Recorrente alegou que:

*“[...] tal decisão, proferida de forma vaga e não motivada, implica na impossibilidade de a recorrente exercer em sua plenitude seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, tendo que fazer, neste ato, um verdadeiro exercício de “adivinhação” sobre quais teriam sido os motivos de sua inabilitação. A simples menção aos itens do edital não é suficiente para se entender quais teriam sido os supostos não cumprimentos.”*

A licitação é o procedimento que visa selecionar a proposta que atenda todos os requisitos do edital com o melhor preço, além do mais, a licitação deve atender ao interesse público, consagrado em nossa Constituição Federal. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre os requisitos fixados no ato convocatório.”*

É válido destacar que para o atendimento do interesse público, a Administração deve atender também ao princípio da eficiência e para isso, as licitações devem estipular de forma razoável e proporcional as suas exigências, de forma a atrair a maior quantidade possível de licitantes para o certame, só assim atenderá ao princípio da competitividade. Com as regras definidas de forma objetiva, ou seja, não gerando qualquer tipo de dúvida o edital atende ao julgamento objetivo e isonômico. A isonomia por sua vez é plenamente alcançada quando todos os licitantes cumprem de forma igual todas as exigências editalícias.

Ainda, com relação ao instrumento convocatório, cabe destacar que o mesmo é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve ser publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheça previamente as condições de participação e contratação.

Superada tal questão, a empresa **REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, foi declarada **INABILITADA** pelo não cumprimento ao item 11.2.1, alínea a.1 e c.4 da Habilitação Técnica, item 11.1, alínea “f” e “i”, da Habilitação Jurídica e item 11.3.4 da Habilitação Econômico-Financeira, conforme transcritos abaixo:

#### **11.2.1. HABILITAÇÃO TÉCNICA**

**a.1)** Comprovar a Realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no **mínimo, 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses;**

**c.4)** Comprovação de que possuem um Diretor de Projeto que deverá ser profissional integrante do quadro de pessoal da empresa proponente e atender as exigências de prova de acervo técnico e formação acadêmica complementar, com experiência em coordenação de serviços de consultoria de caráter multidisciplinar, notadamente em planejamento e coordenação de projetos similares ao objeto deste termo de referência, com experiência em serviços de levantamento e avaliação de ativos para fins regulatórios para empresa(s) brasileira(s) de serviço(s) público(s) de rede física de saneamento ou gás canalizado.

#### **11.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA**

**f)** Inscrição do CNPJ, onde conste atividades correlata ao objeto licitado;

**i)** Certificado de Regularidade de Situação do FGTS.

#### **11.3.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**

A comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser apresentada em uma folha, em separado, contendo identificação da licitante, assinada por Contador ou Técnico Contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa, calculados pelas fórmulas a seguir:

**a)** Índice de Liquidez Geral  $LG \geq 1,0$  Ativo circulante + Ativo realizável a longo prazo



## Companhia de Saneamento de Alagoas

LG = -----

Passivo circulante + Passivo exigível a longo prazo

b) Índice de Liquidez Corrente

LC  $\geq$  1,0

Ativo circulante

LC = -----

Passivo circulante

c) Grau de Endividamento Geral

EG  $\leq$  1,3

Passivo circulante + Passivo exigível a longo prazo

EG = -----

Ativo total

À vista disso, fora apresentado pareceres da área demandante e Assessoria Técnica da VPC, da seguinte forma:

### **EMPRESA REAL VALOR**

O recurso se dá com base em nosso parecer 10028372, especificamente a respeito do item 11.2.1 do Edital, que discorre sobre a obrigatoriedade do licitado de **“Comprovar a realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo, 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses”**.

Resposta.:

Tratamos aqui da Habilitação Técnica (anexo 10256343 do Processo SEI E:19620.0000010157/2021).

Em nenhum dos documentos apresentados pelo fornecedor então classificado ficou clara a realização dos serviços prestados em 38 municípios.

Essa prerrogativa é um filtro FUNDAMENTAL, que entendemos não poder ser tratado como subentendimento em nenhuma hipótese, tendo a informação que constar absolutamente clara. **O que não aconteceu.**

O dever de apresentar todas as informações contidas em Edital é do participante, e não cabe a esta Gestão, em respeito ao processo licitatório em si, a todos os participantes e à Coisa Pública, deduzir nenhuma ocorrência.

A análise se deu, dá-se e dar-se-á SEMPRE estritamente sobre o corpo do Edital e dos documentos encaminhados para análise dentro dos prazos legais.

**A planilha informada no item 35 do recurso não veio acostada, nem referenciada nos documentos apresentados no prazo legal estipulado no Edital. Também não foi apresentado nenhum documento comprobatório de prestação de serviços na quantidade de municípios pedida no TR. Apenas foi mencionada a quantidade de bens em todas as planilhas, tendo sido enviada a informativa de municípios (sem também a comprovação devida do Edital que a gerou) somente na data da contestação.**

Dessa forma, reiteramos o parecer dado e supracitado anteriormente, salvo melhor juízo.

## Companhia de Saneamento de Alagoas

É o posicionamento final desta Gestão, corroborado pela SULOS.

No que diz respeito ao Recurso interposto pela empresa REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., de igual sorte, não há como prosperar, pois a mesma alega uma suposta ausência de fundamentação por parte da Comissão de Licitação da CASAL, além de informar em seu recurso que cumpriu todos os requisitos do certame.

A comissão de Licitação, ao contrário do narrado pela REAL VALOR, decidiu pela sua **inabilitação jurídica** amparada em critérios objetivos previstos no Edital de Licitação, os quais não foram observados pela licitante, pois a mesma descumpriu as exigências contidas nas alíneas “f)” e “i)” do item 11.1 do Edital.

Quanto à **habilitação econômico-financeira** foi descumprido também as exigências contidas no item 11.3.4 do Edital de Licitação, pois nos documentos apresentados a empresa REAL VALOR indicou tão somente o índice de solvência geral, não apresentando o índice de endividamento geral, no entanto a Comissão de Licitação, de forma acertada, entendeu que tal lapso não seria motivo de inabilitação, pois tais índices poderiam ser extraídos das demonstrações financeiras por ela apresentadas.

No que diz respeito à **habilitação técnica** a empresa REAL VALOR deixou de cumprir as alíneas a.1) e c.4) do item 11.2.1 do Edital de Licitação.

Diz-se isto porque em relação a alínea a.1) a empresa REAL VALOR se ateve a demonstrar, através do Atestado de Capacidade Técnica, trabalhos desenvolvidos em 735 municípios, no entanto da mesma forma como a licitante MFC AVALIAÇÕES, **comprovou trabalhos realizados somente na parte incremental dos ativos**, não realizando os serviços em sua totalidade como bem exigido no Edital. Da mesma forma não cumpriu a exigência contida na alínea c.4), pois não comprovou a existência de um Diretor de Projeto pertencente ao quadro funcional da empresa.

Diante de todos os apontamentos realizados pela Comissão de Licitação não há como ser acatados as pretensões recursais também da empresa REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Sendo assim, com base no parecer exarado, bem como nos documentos apresentados pela empresa **REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, a **ASLIC** ratifica que a referida empresa não atendeu a todos os itens habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, não cabendo a Pregoeira e sua equipe outra alternativa senão inabilitar a mesma.

**Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.**

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, **que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da



## Companhia de Saneamento de Alagoas

atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

A nossa Carta Magna em seu inciso XXI, do artigo 37, aduz que:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações....**" (grifo nosso)

A administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, não podendo arriscar, de modo a escolher melhor maneira para a prática de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Ante todo o exposto, este jurídico **opina por ratificar** o entendimento exarado pela ASLIC, levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, com base nos pareceres técnicos, por não acatar o recurso apresentado pela empresa **REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, permanecendo a mesma inabilitada nos itens: 11.1, alíneas "f" e "i" (habilitação jurídica), 11.3.4 (habilitação econômico-financeira) e 11.2.1, alínea a.1 (habilitação técnica), bem como reitera a manutenção da decisão proferida no dia 31 de janeiro de 2022, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica LRE nº 72/2021 – CASAL, a empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA**, por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.

É o Parecer, S.M.J..

Maceió/AL, 11 de Abril de 2022.

**MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO**

Advogado - OAB/AL nº 11.602

GEJUR/CASAL

**RAFAELA S. MARIANO**

Estagiária – GEJUR/CASAL



## Companhia de Saneamento de Alagoas

**Protocolo:** E:19620.0000010157/2021

**RECORRENTE:** SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA

**CONTRARRAZÕES:** ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP

**Assunto:** Recurso – Licitação Eletrônica LRE nº 72/2021 – CASAL.

### **PARECER**

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA LRE N° 72/2021 – CASAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM INVENTÁRIO PATRIMONIAL. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **SETAPE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA**. CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP**. RECURSO DESPROVIDO.

### À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SUJUR/CASAL,

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA**, sem 06 (seis) laudas, contra a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa ASSET EXPERTS, vencedora da Licitação Eletrônica nº 72/2021 – CASAL, em síntese, alegando o que segue:

1. “(...) Analisando a planilha de composição de preços da RECORRIDA, após demonstração a seguir, ficará evidente que houve um equívoco na previsão de dias necessários ao pleno cumprimento dos trabalhos e tal erro não pode induzir a comissão a uma decisão que contrarie o princípio da economicidade;
2. Para a análise da composição de custo apresentada pela RECORRIDA, uma vez que a base para o cálculo fora quantidade de profissionais\*mês de trabalho, partimos da premissa contida na Portaria nº 14.817, de 20 de dezembro de 2021, onde aponta que no Brasil, o ano de 2022 teria 254 dias úteis, pois há 53 sábados, 52 domingos e 9 feriados nacionais, isto posto, onde foi apresentada uma carga de trabalho de 12 meses, transformamos em 254 dias úteis e o mesmo raciocínio se repetiu proporcionalmente para cargas de trabalho diferente dos 12 meses;
3. Um trabalho dessa magnitude não será plenamente realizado com apenas 3.725 homens\*dias. Serão necessários aproximadamente 5.000 homens\*dias para a realização desse trabalho;
4. É neste cenário que surge a questão da exequibilidade, ou não, pois, no julgamento da proposta, a CASAL deve recusar um preço demasiadamente reduzido e assim, constatada a impossibilidade de execução do contrato, a comissão de licitação, ou a pregoeira, no caso, deve desclassificar a proposta, ainda que a mais barata;
5. É incontestável dizer que a Licitante ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA. voluntária ou involuntariamente apresentou preço insuficiente para a realização dos trabalhos;
6. Face ao acima exposto, requer digno-se esta D. Comissão julgar procedente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando a decisão que inicialmente



## Companhia de Saneamento de Alagoas

habilitou e posteriormente declarou como vencedora dessa licitação a empresa RECORRIDA.

A empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP**, apresentou contrarrazões em 17 (dezesete) laudas, alegando os seguintes termos:

1. Este procedimento licitatório foi instaurado com o objetivo descrito no item 1.1 do Edital, consubstanciado na “Contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, termos do artigo 34 da lei 13.303/16 e do arts. 69 e 75 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL – RILCC;
2. A decisão que considerou a **ASSET EXPERTS** como vencedora do certame licitatório também foi objeto de recurso pela **SETAPE**, a qual impugna o preço proposto pela recorrida, sustentando que, nos termos proposto o objeto do contrato não seria exequível;
3. Com todo respeito à **SETAPE**, os elementos colacionados não são bastante para desconstituir o ato impugnado, sob pena de graves prejuízos ao erário;
4. Ao apresentar a proposta comercial a **ASSET EXPERTS** demonstrou de forma clara e precisa a viabilidade da prestação dos serviços, mediante recebimento do preço proposto;
5. Digno de nota que o preço proposto pela **ASSET EXPERTS**, está em consonância com o apresentado pelas empresas desclassificadas no certame, as quais, apesar de não cumprirem os requisitos técnicos para serem sagradas vencedoras, detém meios para dimensionar o preço dos serviços, de acordo com as reais expectativas de custo do projeto;
6. Ou seja, nada menos que 3 empresas do ramo, demonstraram que o preço proposto é adequado a prestação dos serviços, não havendo que prevalecer a proposta da **SETAPE** a qual é **206,19%** superior ao proposto pela **ASSET EXPERTS**, sob pena de violação ao interesse público;
7. A Recorrida, cujos atestados de capacidade técnica apresentados demonstram não ser novata neste tipo de atividade, conhece as graves consequências da eventual inexecução de um contrato administrativo, e não iria aventurar sua reputação com a apresentação de preço incompatível com objeto da contratação;
8. Ademais, conforme atestam os documentos anexos utilizados como base para elaboração do quadro abaixo, serviços semelhantes aos licitados já foram prestados em condições de preço parecidas, o que corrobora a exequibilidade do contrato nos termos propostos pela **ASSET EXPERTS**.

**É em suma, o relatório, passo a opinar.**

### **1. DO MÉRITO:**

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, a obtenção do melhor trabalho técnico ou aquisição, no presente caso, o objeto é contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Deste modo, todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender

ao princípio do interesse público, o mesmo sendo devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para tal, atentamos ao princípio da isonomia, sempre tratando os licitantes de forma igualitária, respeitando as leis e regulamentos às licitações.

Dito isto, em síntese, a empresa Recorrente alegou que:

*“Analisando a planilha de composição de preços da RECORRIDA, após demonstração a seguir, ficará evidente que houve um equívoco na previsão de dias necessários ao pleno cumprimento dos trabalhos e tal erro não pode induzir a comissão a uma decisão que contrarie o princípio da economicidade.”*

A licitação é o procedimento que visa selecionar a proposta que atenda todos os requisitos do edital com o melhor preço, além do mais, a licitação deve atender ao interesse público, consagrado em nossa Constituição Federal. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre os requisitos fixados no ato convocatório.”*

É válido destacar que para o atendimento do interesse público, a Administração deve atender também ao princípio da eficiência e para isso, as licitações devem estipular de forma razoável e proporcional as suas exigências, de forma a atrair a maior quantidade possível de licitantes para o certame, só assim atenderá ao princípio da competitividade. Com as regras definidas de forma objetiva, ou seja, não gerando qualquer tipo de dúvida o edital atende ao julgamento objetivo e isonômico. A isonomia por sua vez é plenamente alcançada quando todos os licitantes cumprem de forma igual todas as exigências editalícias.

Ainda, com relação ao instrumento convocatório, cabe destacar que o mesmo é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve ser publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheça previamente as condições de participação e contratação.

À vista disso, fora apresentado parecer exarado pela Assessoria Técnica da VPC, este sendo corroborado pela área demandante, da seguinte forma:

*Por fim, em relação ao Recurso apresentado pela empresa SETAPE – SERVIÇOS TÉCNICOS E AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO DE ENGENHARIA LTDA., o mesmo não há como se sustentar, pois a mesma alega que o preço proposto pela empresa ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA. – EPP seria inexecutável.*

*Ora, além de o objeto licitado se tratar de serviços, o que já demonstra a subjetividade dos valores propostos, as outras duas empresas desclassificadas por outros motivos já expostos, quais sejam: MFC AVALIAÇÕES e REAL VALOR, apresentaram propostas de preços compatíveis com a da empresa ASSET EXPERTS, apresentando-se inexecutável, ao nosso ver, a proposta apresentada pela SETAPE que se apresentou mais de 200% (duzentos por cento) superior a proposta considerada vencedora.*

Sendo assim, com base no parecer exarado, considerando as exigências editalícias, bem como os documentos apresentados pela empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP**, resta evidenciado que não caberia à área demandante desclassificar a referida empresa, porque a mesma apresentou proposta vantajosa tanto no preço como no prazo.

**Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.**

Em tal contexto, de acordo com a Doutrina:

A solução que superiormente atende aos princípios da eficiência e da economicidade é a de que se trata de presunção relativa (*juris tantum*), que, portanto, admite prova em contrário, a cargo do proponente. A estrutura de custos varia de uma sociedade empresarial a outra, não sendo descabido imaginar que o preço inexecutível para uma empresa não o será para outra, dependendo de fatores internos e de mercado que à própria sociedade empresarial interessada caberá demonstrar. Assim, se, aplicada a fórmula do art. 56, §3º, exsurgir motivo à desclassificação por preço inexecutível, deve a empresa estatal admitir que a desclassificada, em recurso próprio, produza as provas que tiver, na tentativa de desconstituir a presunção.

Tal critério conduz a uma presunção relativa de inexecutibilidade de preços, devendo a empresa estatal, nos moldes do verbete 262 da Súmula do Tribunal de Contas da União, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É que, por estratégia comercial, pode a sociedade empresarial, em razão de outros contratos que celebrou, reduzir sua margem de lucro ou, ainda, dispor em estoque de determinado material influente na formação do custo do objeto, podendo, tais condições, repercutir significativamente na elaboração da proposta.

Em que pese à lei dispor literalmente no sentido de que o não atingimento dos limites percentuais estabelecidos implica considerar inexecutível a proposta, há entendimento pacificado em doutrina, com o que se concorda, de que o que a lei estabelece é apenas uma presunção de inexecutibilidade...

Sendo assim, a proposta que for inferior ao limite fixado na lei não pode ser desclassificada de plano, mas deve ser conferida ao licitante a possibilidade de provar a sua exequibilidade...

Perante o exposto, a **ASLIC** se posicionou da seguinte forma: *Corroboramos a doutrina especializada ao tempo que destacamos que a empresa declarada vencedora apresentou todos os documentos exigidos no edital, inclusive a declaração constante do Anexo IV, Modelo B, a qual contém a seguinte redação: “estão incluídas nesta proposta de preços, as despesas com todos os impostos, taxas, encargos sociais, encargos fiscais, encargos previdenciários e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da licitação.”*

*Com isso não restam dúvidas de que a empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP** está ciente dos custos para a execução dos serviços e de todas as consequências legais que poderá sofrer diante de uma inexecução contratual. Além do mais, o preço proposto pela vencedora é compatível com os preços das demais empresas participantes, inclusive as que foram inabilitadas.*

A nossa Carta Magna em seu inciso XXI, do artigo 37, aduz que:



## Companhia de Saneamento de Alagoas

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações....**” (grifo nosso)

Ante todo o exposto, este jurídico **opina por ratificar** o entendimento exarado pela ASLIC, levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, com base nos pareceres técnicos, por não acatar o recurso apresentado pela empresa **SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA**, estando mantida a decisão proferida no dia 31 de janeiro de 2022, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica LRE nº 72/2021 – CASAL, a empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA**, por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.

É o Parecer, S.M.J..

Maceió/AL, 11 de Abril de 2022.

**MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO**

Advogado - OAB/AL nº 11.602  
GEJUR/CASAL

**RAFAELA S. MARIANO**

Estagiária – GEJUR/CASAL



**ESTADO DE ALAGOAS**

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

**Gerência Jurídica**

Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510  
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

**DESPACHO**

<b>PROCESSO</b>	E:19620.0000010157/2021
<b>INTERESSADO</b>	Superintendência de Logística e Suprimentos
<b>ASSUNTO</b>	Comunicação: Institucional

À SUJUR:

Assino de forma eletrônica os Pareceres Jurídicos - GEJUR 11916708 11917741 11930317, o qual encaminhamento para apreciação da Superintendência Jurídica - SUJUR.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Felino Tenório Bisneto, Gerente** em 11/04/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.al.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11930343** e o código CRC **4819A912**.

**Processo**  
nº E:19620.0000010157/2021

**Revisão 01 SEI**  
**ALAGOAS**

**SEI nº do Documento**  
**11930343**



## ESTADO DE ALAGOAS

### COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

#### Superintendência Jurídica

Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510  
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

#### DESPACHO

<b>PROCESSO</b>	E:19620.0000010157/2021
<b>INTERESSADO</b>	Superintendência de Logística e Suprimentos
<b>ASSUNTO</b>	Comunicação: Institucional

1. Conheço e aprovo os pareceres jurídicos exarados pela GEJUR 11916708, 11917741 e 11930317, dos quais se extraem as seguintes conclusões, *ipsis litteris*:

[...] “Ante todo o exposto, este jurídico opina por ratificar o entendimento exarado pela ASLIC, levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, com base nos pareceres técnicos, por não acatar o recurso apresentado pela empresa SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA, estando mantida a decisão proferida no dia 31 de janeiro de 2022, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica LRE nº 72/2021 - CASAL, a empresa ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA, por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.”

[...] “Ante todo o exposto, este jurídico opina por ratificar o entendimento exarado pela ASLIC, levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, os princípios do interesse público, legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, bem como os pareceres técnicos, por não acatar o recurso na empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP, permanecendo a mesma INABILITADA em face do item 11.2.1, reiterando a decisão proferida em 31 de janeiro de 2022, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica LRE nº 72/2021 - CASAL e empresa ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA, por ter atendido aos requisitos do edital, bem como ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.”

[...] “Ante todo o exposto, este jurídico opina por ratificar o entendimento exarado pela ASLIC, levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, com base nos pareceres técnicos, por não

acatar o recurso apresentado pela empresa REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, permanecendo a mesma inabilitada nos itens: 11.1, alíneas “f” e “i” (habilitação jurídica), 11.3.4 (habilitação econômicofinanceira) e 11.2.1, alínea a.1 (habilitação técnica), bem como reitera a manutenção da decisão proferida no dia 31 de janeiro de 2022, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica LRE nº 72/2021 - CASAL, a empresa ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA, por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.”

2. Encaminho estes autos ao douto Gabinete do Diretor Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **Lais Lima de Souza Leão, Superintendente** em 12/04/2022, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.al.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11935296** e o código CRC **E0C7C867**.

**Processo**  
nº E:19620.0000010157/2021

**Revisão 01 SEI**  
**ALAGOAS**

**SEI nº do Documento**  
**11935296**